



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720245/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.858 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente PARMETAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e área de preservação permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área de 740 ha a título de Reserva Legal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Brasília, que julgou a impugnação procedente em parte.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

Pela Notificação de Lançamento nº 06113/00015/2010, de fls. 139/143, emitida em 21/06/2010, a Contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 820.906,92**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2007, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Ribeirão do Boi” (**NIRF 1.840.559-2**), com área total declarada de **3.610,0 ha**, localizado no município de Três Marias - MG.

A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 02/03, recepcionado em 26/03/2010 (fls. 280), intimando a Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente à DITR/2007, os seguintes documentos:

notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a Contribuinte, apresentou os documentos de fls. 04/138.

Na análise desses documentos e da DITR/2007, a autoridade fiscal glosou integralmente a área de produtos vegetais, de **3.111,7 ha**, e atribuiu **1.457,4 ha** à área de reflorestamento, conforme indicado no laudo de avaliação apresentado pela Contribuinte, além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 180.000,00 (R\$ 49,86/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 7.220.000,00 (R\$ 2.000,00/ha)**, com base no SIPT da Receita Federal, com aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização do imóvel, resultando em um imposto suplementar de **R\$ 403.671,78**, conforme demonstrativos de fls. 142.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 140/141 e 143.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em **25/06/2010** (sexta-feira), fls. 265, a Contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 191/176, protocolizou em **27/07/2010** a impugnação de fls. 147/166 exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 167/263. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

inicialmente, fez breve relato do procedimento fiscal;

argumenta sobre a nulidade da notificação de lançamento por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, por ter sido desconsiderado, sem qualquer fundamentação técnica, o laudo de avaliação apresentado na fase de intimação;

transcreve acórdãos do CARF - antigo Conselho de Contribuintes, para subsidiar seus argumentos;

o arbitramento surge como última alternativa, na completa ausência de outra base mais confiável, especialmente pelo fato de a RFB não publicar os dados que alimentam o SIPT, o que impossibilita o Contribuinte de impugnar os valores impostos, além de existirem julgados que comprovam erros no SIPT;

ressalta a ilegalidade de arbitramento do VTN diante da existência de laudo técnico de avaliação, realizado dentro das exigências legais e não desqualificado pela fiscalização;

para aplicar o arbitramento, quando da apresentação de laudo técnico pelo contribuinte, é necessário que a fiscalização primeiro o desqualifique, de forma a quebrar a fidedignidade das informações que levaram à apuração do VTN a preço de mercado;

caso não haja a desqualificação do laudo, este prevalece sobre o valor arbitrado;

aplicar o arbitramento pelo simples fato de o valor encontrado pelo laudo estar inferior ao constante no SIPT implica em abandonar a busca pela verdade material, de forma a obrigar o Contribuinte ao recolhimento de um tributo sobre um fato gerador inexistente, sobre uma base de cálculo artificialmente majorada, além de caracterizar uma subversão da Lei nova (9.393/96) pela Lei antiga (8.847/94);

em virtude do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, deve-se dar provimento à impugnação de forma a prevalecer o VTN comprovado no laudo, de **R\$ 557,18/ha**;

cometeu erro no preenchimento da DITR/2007 ao lançar o VTN de R\$ 50,00/ha, e não o de **R\$ 735,69/ha**; ao declarar erroneamente a área de 3.111,7 ha como área de produtos vegetais, quando o correto seria uma área ocupada por reflorestamento de **1.457,4 ha**, bem como a área de benfeitorias de 2 ha, quando deveria ser de 81 ha; e, por esquecimento, não declarou as áreas de reserva legal e de floresta nativa, de **740,0 ha e 607,8 ha**, respectivamente, conforme mencionado no laudo de avaliação;

a prática adotada pela Impugnante consiste em típico erro de fato, cuja reparação ou correção poderia ter sido efetuada até mesmo de ofício pela autoridade fiscalizadora, para garantir a verificação do princípio da verdade material;

pelo princípio da verdade material, caberia à autoridade administrativa a busca da realidade do fato impositivo, ou seja, a busca da forma em que verdadeiramente esse se deu no mundo fenomênico;

- no caso, a verdade material é consubstanciada no VTN apresentado no laudo entregue à RFB, antes mesmo da Notificação de Lançamento;

- a validade do Laudo de Avaliação da Terra Nua foi atestada pelo próprio auditor; comprovados, pelo Laudo de Avaliação, o VTN de R\$ 735,69/ha, as áreas de reserva legal (740,0 ha), de floresta nativa (607,8 ha) e de benfeitorias (81,0ha), estes elementos devem ser observados pela RFB;

- caso a RFB não considere a matrícula do cartório e os dados apurados no Laudo de Avaliação para a apuração do ITR, apesar de tê-lo aceito para desconsiderar a área de 3.111,7 ha declarada como produtos vegetais, para enquadrá-la como reflorestamento em um total de 1.457,40 ha, a Impugnante requer a realização de perícia com a finalidade de provar as áreas de reserva legal, floresta nativa, e as ocupadas por benfeitorias, bem como o VTN;

- apresenta os questionamentos que deverão ser esclarecidos na perícia, bem como indica o profissional que poderá realizá-la;

requer:

- por fim, informa que a matéria não foi submetida à apreciação judicial e requer:

- o acolhimento da Impugnação, para que, nos termos dos fundamentos expendidos acima, anule-se, cancele-se ou se julgue total ou parcialmente improcedente a notificação de lançamento e, via de consequência, o crédito tributário nele pretendido;

juntada posterior de documentos; e, caso não se acolha o pedido acima, a realização de perícia, na forma do item III da impugnação.

A decisão de piso (fls.281/291) foi consubstanciada com a seguinte ementa:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE FLORESTA NATIVA.

As áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, somente são excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com a sua área real, a preços daquela época.

Intimada da referida decisão em 09/10/2013 (fl.295), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 05/11/2013 (fls. 298/312), reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No mérito

Não tendo o contribuinte renovado a arguição de nulidade em seu apelo recursal, passamos diretamente à análise do mérito. A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) perdeu a litigiosidade no presente processo administrativo fiscal, uma vez que a decisão recorrida já

procedeu à sua revisão, com base no valor apontado em Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado.

A decisão de piso muito bem delimitou a parte ainda controversa, ao assinalar:

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal efetuou a glosa da área informada com produtos vegetais (**3.111,7 ha**), e atribuiu **1.457,4 ha** à área com reflorestamento, isto em função dos dados contidos no laudo de avaliação apresentado pela Contribuinte, na fase de intimação; além de arbitrar o VTN em **R\$ 7.220.000,00 (R\$ 2.000,00/ha)**. No entanto, a Contribuinte pretende que sejam consideradas, para efeito de exclusão do ITR, as áreas de reserva legal (**740,0 ha**) e de floresta nativa (**607,8 ha**), bem como seja alterada a área de benfeitorias de 2,0 ha para **81,0 ha**.

As alterações referentes às áreas de produtos vegetais e de reflorestamento não foram questionadas pela Contribuinte. Porém, para que se possa promover as demais alterações na DITR/2007, é necessário esclarecer que além de a Contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ela informados na sua declaração do ITR/2007, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e, da mesma forma, no art. 33 do Decreto 7574/2011, é necessário, para evidenciar que a hipótese é de erro de fato, que os autos contenham documentos idôneos para o cumprimento de duas exigências: (i) a averbação, em tempo hábil, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel; e, (ii) que as áreas ambientais pretendidas tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA.

Não obstante a requerente ter instruído a sua defesa com cópia da matrícula do imóvel, comprovando que uma área de **740,0 ha** foi gravada como de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, em **03/09/2002** (Averbação 08-1118), às fls. 52/54, o cumprimento tempestivo dessa primeira exigência não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida pela requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do ADA no IBAMA.

No que diz respeito às pretendidas áreas de reserva legal e de floresta nativa, não ficou comprovado que as mesmas tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, de modo a demonstrar a hipótese de erro de fato.

Assim, o litígio ainda remanesce para três aspectos: Área de Reserva Legal (740 ha), floresta nativa (607,8 ha) e alteração da área de benfeitorias de 2 para 81 hectares. A decisão de piso não acolheu as alterações pretendidas pelo contribuinte, por considerar que alterações na DITR só podem se justificar por evidente erro de fato, cabalmente demonstrado. Após iniciado qualquer procedimento de ofício relacionado com a infração ocorre a perda da espontaneidade para retificar a DITR originariamente apresentada.

A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16, traz comando funcional específico para a RFB estabelecer obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, aí se incluindo os prazos e condições para o cumprimento. Vejamos:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições** para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifo nosso).

Estritamente dentro dos limites legais supracitados, a RFB e o IBAMA estabeleceram a obrigatoriedade da protocolização no IBAMA de requerimento do ADA em dois períodos distintos, que têm por marco o exercício de 2007. Nesse pressuposto, citado protocolo deveria se dar em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR e de 1º de janeiro a 30 de setembro do correspondente exercício, conforme se trate de declaração referente a exercício anterior ao limítrofe e dali em diante respectivamente.

No caso que se cuida, o ADA não foi aceito para fins de considerar as áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal como isentas por ter sido verificada a intempestividade. De acordo com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, deve-se dada interpretação literal às normas isentivas, razão pela qual o prazo fixado pela legislação é taxativo, não comportando dilações.

Todavia, para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Em relação à Área de Reserva Legal, identifico nos autos a Averbação nº 08-1118, protocolo 2026, de 03 de setembro de 2002, do Cartório de Registro de Imóveis de circunscrição do imóvel (fls. 31/32). O fato gerador do tributo lançado ocorreu em 01/01/2007, portanto, a averbação já havia sido formalizada muitos anos antes da DITR sob enfoque, o que denota a ocorrência de erro de fato, passível de ensejar a alteração das informações anteriormente apresentadas.

Deve ser destacado que para fins de exclusão da tributação relativamente à Área de Reserva Legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Transcrevo abaixo o resumo conclusivo do documento:

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação

deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si. OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

O entendimento supra está em consonância com a previsão inserta na Súmula CARF nº 122, *verbis*:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Traçados os balizamentos da matéria, impende ressaltar que no caso que se cuida o contribuinte comprovou a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, devendo ser reconhecida a Área de Reserva Legal averbada.

Em relação à Área Coberta com Florestas Nativas, não existe a previsão de dispensa do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no Parecer da PFGN citado. De outro lado, o documento apresentado pelo contribuinte, elaborado no ano de 2011, se reportando à época do fato gerador, deixa evidente que a Área Coberta com Florestas Nativas era desconhecida do contribuinte no momento da entrega da DITR/2007.

Destarte, não pode ser acolhido o pleito da recorrente quanto a este tocante.

Por derradeiro, requer a contribuinte que seja alterado a área de benfeitorias informada na DITR, de 2,00 para 81 hectares. Todavia, para a pretendida alteração, além de não ter sido comprovado o erro de fato que a justifique, não existe no Laudo Técnico de Avaliação fornecido pelo sujeito passivo, que repousa às fls.36/47, uma perfeita identificação da área de benfeitorias da propriedade rural.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário dar-lhe parcial provimento, considerando para efeitos de recálculo do tributo uma Área de Reserva Legal comprovada de 740 hectares.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-006.858 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.720245/2010-30